



OFÍCIO GABPREF/GI 4/2024

Casimiro de Abreu, 16 de janeiro de 2024

A SUA EXCELÊNCIA,
O SENHOR VICTOR FERREIRA VARELA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ.

ASSUNTO: Convocação de Sessão Extraordinária.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, que seja convocada Sessão Extraordinária para as 10:30h, do dia 18 de janeiro de 2024, no Plenário da Câmara de Vereadores, para apreciação e votação, pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis, da matéria objeto do VETO PARCIAL apresentado ao texto final e anteriormente aprovado do Projeto de Lei de que trata a Mensagem 059/23, que institui o Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais - NPCCV -, e do Projeto de Lei objeto da Mensagem 084/23, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Casimiro de Abreu - RJ, consoante razões anexas, que ficam fazendo parte integrante e inseparável do presente.

Sem mais para o momento e certo do atendimento ao solicitado, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.


RAMON DIAS GIDALTE
Prefeito
Matrícula 13671

PROT N.º 020/2024
Em, 16/01/2024
Pl. [Signature]



Justificativa do veto

Excelentíssimo Senhor Vereador

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 059/2023 (PCCV), APROVADO NA SESSÃO OCORRIDA EM 20/12/2023, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Não obstante o projeto tenha sido de iniciativa do executivo, necessário se faz a utilização do presente instituto em virtude da existência de vícios. Não se trata de veto por ser contra a matéria, mas sim em virtude de existência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que precisam ser sanados.

Ademais, entre a finalização do projeto e o envio à esta nobre Câmara transcorreram questões que modificaram parte do cenário inicialmente proposto.

Inicialmente, justifica-se a possibilidade de veto em projeto de autoria própria. Vejamos a citação de Maurício Assmpção Moya:

Outra possível explicação é que o projeto introduzido pelo Executivo pode, ainda na sua primeira versão, conter falhas, vícios ou inadequações que só são percebidos mais tarde, quando do exame do projeto já aprovado pelo Legislativo. Isto é particularmente relevante no caso de projetos elaborados por uma Secretaria, sem o conhecimento de outra. Depois de encaminhados ao Legislativo e aprovados, ao serem examinados mais detalhadamente, por outra Secretaria, esses projetos podem ser considerados inadequados e receberem recomendação de veto, total ou parcial. (MOYA, 2005).

Abaixo, passaremos a tratar de forma pormenorizada cada um dos artigos vetados, iniciando pelas emendas do legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



Emenda 1:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 58/2023.

PROJ. Nº 58/2023
Em. Nº 1/13/2023

Ementa: Inclui os parágrafos quinto e sexto ao Art. 41 do Projeto de Lei nº 08/2023, que passará a ter a seguinte redação:

*Art. 41 - (...) § 5º O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, mas sendo garantida a complementação quando necessária, por meio das regras estabelecidas pela União, em observância à Emenda Constitucional nº 129 de 05 de maio de 2022 e nos moldes da Lei Municipal nº 2.308 de 03 de março de 2023.

§ 6º O vencimento dos Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxílios de Enfermagem não será inferior aos valores definidos pela Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2022, mas sendo garantida a complementação, quando necessária, por meio das regras estabelecidas pela União, no mesmo âmbito da Lei Municipal nº 2.374 de 26 de outubro de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.308 de 03 de março de 2023 estabeleceu em seu Art. 1º que "o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, observada pela União nas legislações, nos Estados e no Distrito Federal, em observância à Emenda Constitucional nº 129 de 05 de maio de 2022."

Je no caso dos profissionais da área de Enfermagem, em julho deste ano o Supremo Tribunal Federal (STF) reestabeleceu os níveis da lei do piso salarial nacional para as categorias do enfermagem, e recentemente esta Câmara Municipal aprovou projeto de lei que visa a cumprir as determinações da Lei 2.374 de 26 de outubro de 2022 que autoriza o Poder Executivo Municipal a encerrar parcela de complementação de remuneração para equiparação salarial ao piso de enfermagem nos termos da Lei Federal nº 14.434/2022.

Desta forma, o texto do Novo PCCV da quadro geral de servidores não pode deixar nenhuma dúvida ou alínea interpretação de forma a prejudicar estas classes.

Casimiro de Abreu, 09 de novembro de 2023



LEONARDO DA ROCHA IZIDORO
Vereador

Emenda 2: (VETADA)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 59/2023.

Ementa: Inclui o parágrafo 2º ao Art. 75 do Projeto de Lei nº 59/2023, que passará a ter a seguinte redação:

*Art. 75 - f. j.

§ 2º. Fica revogada o Art. 106, caput e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 49/2022, voltando os servidores de carreira do que trata a legislação a perceber o adicional descrito no art. 164 da Lei nº 365 de 10 de dezembro de 1996, devendo ser computado o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal como servidor efetivo."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do texto proposto ao § 2º se justifica pela necessidade de se garantir a isonomia entre servidores ocupantes de cargo de nível fundamental o médio, visto que a carreira abrangida pela Lei Complementar nº 49/2022 passaria a ser a única no município a não fazer jus a um adicional que é garantido a todas as demais categorias, figurando numa desigualdade injustificada.

Casimiro de Abreu, 09 de novembro de 2023.



LEONARDO DA ROCHA IZIDORO
Vereador

Emenda 3:

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
MENSAGEM 058/2023**

Nos termos do § 5º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, propõe a alteração do inciso III do art. 20 do Projeto de Lei endossado pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 058/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 20 - (...)

III - 060%, pelo menos, 00% (sessenta por cento) do total de pontos no âmbito de cada uma das atividades avaliadas do desempenho funcional no padrão de remuneração que se enquadra;

Casimiro de Abreu, 07 de dezembro de 2023.



VICTOR FERRERA VARELA
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



Em análise das normas supracitada, verifica-se que a **Emenda 2** padece de vício em sua formação, também chamado de vício de iniciativa, uma vez que tal matéria é atribuição típica do Executivo Municipal, causaria aumento de despesa, violando o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao fixar a Tese 868 "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)."

Colaciono ainda o seguinte julgado no mesmo sentido:

Embora possível a apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais os atos normativos resultantes de alterações que promovem aumento de despesa (art. 63, I, CF/88), bem como que não guardem estrita pertinência com o objeto da proposta original, ainda que digam respeito à mesma matéria. É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88) — norma estadual que dispõe sobre o reconhecimento e a validação de títulos acadêmicos obtidos no exterior. STF. Plenário. ADI 6.091/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/05/2023 (Info 1096).

O regramento contido no Parágrafo Único, do artigo 60, da Lei Orgânica Municipal, que não admite aumento da despesa por emenda legislativas, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal.

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

Quanto à **Emenda 1**, o tema em apreço foi regulamentado por legislação específica (Lei 2.309/2023 e Lei Federal 14.434/2022), e não gerou aumento de despesa que pudesse ensejar sua inconstitucionalidade. Por isso, não será objeto de veto.



Da mesma forma, a **Emenda 3**, que apenas modifica critério para progressão horizontal do servidor, não acarretando mudança substancial no projeto ou criação de despesa, não será objeto de veto.

• **Art. 77. Esta Lei entra em vigor: (VETADO)**

I – em 1º de janeiro de 2024, quanto aos Anexos; (VETADO)

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (VETADO)

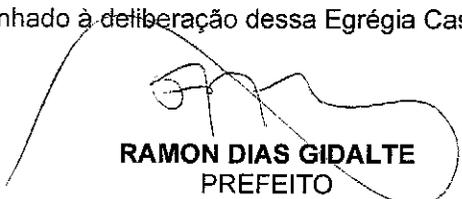
§1º. Os vencimentos previstos nas Tabelas constantes do Anexo V desta Lei serão devidos a partir do dia 01 de janeiro de 2024, conforme o inciso I do caput deste artigo, sem efeitos retroativos. (VETADO)

§2º. Em 1º de janeiro de 2024 serão revogadas todas as disposições referentes ao assunto e demais disposições em contrário. (VETADO)

Tal artigo será objeto de veto considerando previsão de efeito retroativo quanto aos anexos, e o lapso transcorrido entre a elaboração da Lei, sua aprovação e a colocação em prática das disposições que alteram o regime jurídico dos servidores. Além disso, o §2º acabou sendo contraditório em comparação aos demais parágrafos e caput do artigo, considerando sua previsão retroativa.

O veto não acarretará prejuízo, pois a Lei seguirá a regra geral prevista no art. 1º da LINDB, e começará a vigorar após 45 dias da publicação. Esse período entre a publicação e o vigor da lei chamamos de "vacatio legis".

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhor Vereadores, é que à luz do regramento previsto no § 1º, do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal, venho apor **VETO PARCIAL nos seguintes artigos: art. 77, caput, §1º e §2º do Projeto de Lei do Plano de Cargos e Carreiras do Funcionalismo Público Municipal e Emenda Legislativa 2**, ao projeto que ora é encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa.


RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO